



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016035-66.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA ROSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016035-66.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional V

Apelante: Aparecida Rosa Silva

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: V. C. F. F.

Voto nº 1.893

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA ABUSIVA – Sentença de extinção sem resolução do mérito que condenou o patrono da apelante ao pagamento das custas iniciais, em razão dos indícios de litigância abusiva e descumprimento das providências determinadas para a regularização processual – Inconformismo da parte autora – Não acolhimento – Inércia da parte frente à decisão que determinou uma série de providências para a emenda à inicial, precluindo a faculdade de questionar sua pertinência e cabimento com o esgotamento do prazo recursal, em especial por se inserirem no poder geral de cautela do juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas, estando amparadas pela Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça e orientação proclamada no Tema Repetitivo 1198 do C. Superior Tribunal de Justiça – Ainda que se admitisse a validade da assinatura eletrônica utilizada na procuração, pela conjuntura de provável litigância abusiva e total descumprimento pela parte das determinações do E. Juízo a quo contra o aspecto genérico da inicial, que não se restringiram ao instrumento do mandato, abrangendo complementações relacionadas à identificação da apelante e da demanda, surge a ausência de confirmação da autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair a responsabilização direta do Advogado pelas custas e despesas processuais – Art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil – Dispositivo legal que não subordina a ineficácia dos atos praticados pelo advogado à caracterização de dolo ou má-fé, mas à mera não ratificação pela parte – Advogado que não comprovou fazer jus à gratuidade de justiça nem postulou a concessão do benefício mediante declaração de hipossuficiência formulada por ele e em seu nome, ficando elidida eventual presunção relativa de veracidade pelos sinais de litigância abusiva – Aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do advogado, que não teve os atos ratificados pela

representada, e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo recursal, pois a gratuidade conferida à parte lhe é pessoal e não se estende a outrem – Recurso desprovido, cabendo ao patrono da apelante comprovar, em 15 dias contados da publicação do acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na fundamentação do acórdão e na r. sentença impugnada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDA ROSA SILVA, na ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO BMG S.A., contra a r. sentença de fls. 101/106, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando o patrono da apelante ao pagamento das custas iniciais, em razão do descumprimento de providências determinadas para a regularização processual.

Pugna preliminarmente pela concessão da gratuidade processual e aduz a apelante, no mérito, que o caso não se enquadra no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi juntada procuração assinada. Sustenta que a responsabilização do advogado por custas e despesas processuais depende da comprovação de dolo ou má-fé. Diz que a certificação utilizada para a assinatura da procuração atende aos requisitos legais. Suscita a primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, além de outros princípios processuais constitucionais (fls. 109/115).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada a

condenação do patrono em custas e determinado o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e sem preparo **prévio** por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

A parte apelada, citada e intimada às fls. 121, apresentou, embora de forma intempestiva (fls. 122), contrarrazões ao recurso (fls. 216/221).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Fica dispensado o recolhimento prévio do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual, com a ressalva que se fará ao final quanto à adequada responsabilização pelo pagamento da taxa judiciária recursal em se tratando de reconhecimento da ineficácia dos atos processuais praticados pelo advogado em relação à parte que este representa.

Conforme relatório constante da r. sentença impugnada, a extinção terminativa teve por base a seguinte premissa fática:

“Foi determinada a emenda da petição inicial e regularização da representação processual mediante apresentação de procuração, apta à comprovação do mandato outorgado, conforme decisão que indica cada um dos pontos que deveriam ser emendados para admissibilidade da lide.

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação no prazo legal.” (fls. 101).

Assim se lê a determinação de emenda da inicial, na suma que interessa à compreensão da controvérsia recursal:

“Há significativa distribuição neste Foro Regional de demandas com conteúdo genérico e reiterado como a presente, inserindo-se no contexto das “demandas em massa”, sendo necessária a cautela na admissibilidade da lide, a fim de se evitar a prática de litigância predatória.

Intime-se o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (CPC, art. 321):

Apresentar sua qualificação completa, incluindo a indicação de profissão, endereço atualizado e endereço eletrônico (CPC, art. 319, II);

Expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (...)

Juntar cópia das faturas e respectivos pagamentos, bem como prova do pedido de cancelamento na via administrativa (...)

2.2 esclarecer se recebeu os valores do(s) empréstimo impugnado(s) em conta corrente (...)

3. Apresentar procuração atualizada, com poderes específicos para a presente lide (...)

(...)

4. Apresentar comprovante atualizado de endereço da parte autora, em seu nome, com menos de dois meses de emissão (...)”
(fls. 90/91).

A r. decisão em que exarada referida determinação foi publicada em 4/7/2024 e teve o exaurimento de seu prazo recursal, sem qualquer manifestação da apelante, certificado na certidão de fls. 100.

Assim, com a inércia, a apelante descumpriu, de maneira injustificada, as providências determinadas na origem, precluindo a faculdade de questionar sua pertinência e cabimento com o transcurso do prazo recursal, em especial por se inserirem no poder geral de cautela do

juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas, estando amparadas pelo Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do E. Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais se destacam e se subsomem ao caso concreto:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

(...)

14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;”

As providências enumeradas acima mostram-se indispensáveis frente às condutas processuais possivelmente abusivas constatadas pelo

E. Juízo *a quo*, exemplificadas pelos seguintes itens do Anexo A da Recomendação do E. CNJ, observado o aspecto genérico da inicial e dos documentos que a acompanharam:

“7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;”

A conjuntura em análise também é regida pelos enunciados elaborados e divulgados por este E. Tribunal de Justiça no Comunicado CG nº 424/2024, inclusive a responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas processuais:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude;

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de

demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal;

(...)

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo, diante de indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da inicial com apresentação de documentos aptos a amparar as pretensões deduzidas, como procuração e documentos atualizados de residência e concernentes à controvérsia (Tema Repetitivo 1198).

Logo, ainda que se admitisse a validade da assinatura eletrônica utilizada na procuração de fls. 22/24, pelo quadro de provável litigância abusiva e descumprimento pela parte das determinações do E. Juízo *a quo*, as quais não se restringiram ao instrumento de mandato, abrangendo complementações relacionadas à identificação da apelante e da demanda (pedido e causa de pedir), surge a ausência de confirmação da autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Em outras palavras, torna-se desnecessário o aprofundamento no exame das espécies de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada) e a validade de cada uma no processo judicial, em consonância com a MP 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, pois a decisão não atendida envolve também outras irregularidades processuais, não se resumindo ao tipo de assinatura empregado na procuração.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Câmara em hipóteses semelhantes:

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de comparecimento pessoal em cartório. **Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198.** Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pela advogada, por conta e risco. **Os atos praticados pela advogada em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC).** Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1051239-96.2024.8.26.0224; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. **Descumprimento de***

determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1042336-59.2024.8.26.0002; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descumprimento de determinação de comparecimento em cartório. Recurso do autor. Desacolhimento. Desnecessidade de intimação pessoal. Situação diversa da tratada na súm. 410 do STJ, que não se aplica ao caso. Condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais ante a extinção do processo e a constatação de defeito na representação, não sanado. Atos praticados pelo patrono em nome do autor considerados ineficazes, porque não foram ratificados pelo autor (art. 104, § 2º do CPC). Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. Recurso desprovido, sem condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais em grau recursal, visto que o réu não foi citado." (TJSP; Apelação Cível 1001626-73.2024.8.26.0106; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – destacado.

Em consequência, deve o Patrono da apelante arcar com as custas iniciais do feito, visto que o art. 104, § 2º, do CPC, não subordina a ineficácia dos atos e responsabilização direta do advogado à caracterização de dolo ou má-fé, mas à mera não ratificação pela parte, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Também porque o patrono da apelante não comprovou fazer jus à gratuidade de justiça quando da interposição do recurso, não lhe servindo a presunção de veracidade contida no art. 99, § 3º, do Código

de Processo Civil, seja porque não formulada declaração de hipossuficiência por ele e em seu nome, seja pela presença de sinais de litigância abusiva, que elide aquela presunção (Enunciado 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça).

Pelo mesmo motivo, aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do advogado (que não teve seus atos ratificados pela representada) e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo de cujo pagamento fora dispensada a apelante, por ser ela a beneficiária da gratuidade e não o seu patrono, já que a benesse é pessoal, não se estendendo a outrem (art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, contudo, em razão da intempestividade das contrarrazões certificada pela z. Serventia em primeiro grau.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, devendo o patrono da apelante arcar com as custas iniciais e o preparo do recurso.

Caberá ao patrono da apelante efetuar, no **prazo de 15 dias** contado da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, observando-se que o não pagamento no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos

argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, devendo o patrono da apelante efetuar, em 15 dias contados da publicação deste julgamento, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na fundamentação deste acórdão e na r. sentença impugnada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica